SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 759088 - SP (2022/0231570-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE MESSIAS SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DE PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FUNDADO NA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de consideração de uma das majorantes para aumentar a pena-base no crime de roubo e sobre a aplicação da fração de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial negativa. Precedentes

2. O regime de cumprimento da pena foi fixado com base na gravidade em concreto do crime e na presença de circunstância judicial negativa, fundamentos que autorizam a fixação do modo mais gravoso para início do resgate da reprimenda.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Documento eletrônico VDA40629285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:27
Código de Controle do Documento: a20a7118-979d-43ca-bb34-23bd09bd8bb2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 759088 - SP (2022/0231570-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE MESSIAS SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DE PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FUNDADO NA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de consideração de uma das majorantes para aumentar a pena-base no crime de roubo e sobre a aplicação da fração de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial negativa. Precedentes

2. O regime de cumprimento da pena foi fixado com base na gravidade em concreto do crime e na presença de circunstância judicial negativa, fundamentos que autorizam a fixação do modo mais gravoso para início do resgate da reprimenda.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALEXANDRE MESSIAS SOARES contra decisão monocrática proferido pelo Ministro Jorge Mussi que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 115-121).

A defesa alega: a) "*a pena aplicada a base foi acima do que nossos Tribunais Superiores vem aplicando, o Tribunal de Justiça de São Paulo não aplicou a menoridade relativa e tão pouco reduziu a pena aplicada pelo nobre magistrado de primeiro grau de jurisdição*" (e-STJ fl. 124); e b) "*A pena aplicada foi baseada na gravida abstrata do delito, com isto ocorrendo uma majoração desproporcional, temos a sumula do STF que proíbe o aumento da tão somente pela gravidade*

Documento eletrônico VDA40629269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:31
Código de Controle do Documento: 3a7cb678-0fb9-41e3-9d93-123fdacb79c3

abstrata do crime" (e-STJ fl. 124).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento ao recurso para que seja alterada e dosimetria de pena e o regime de cumprimento.

Sem contrarrazões, conforme certidões de e-STJ fls. 133 e 134.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 03/10/2023 (e-STJ fl. 122) cumpre atestar a tempestividade do recurso, pois interposto na mesma data (e-STJ fl. 126), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do RISTJ.

O agravante foi condenado à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão em regime inicial fechado e multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do concurso formal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para reduzir a pena do recorrente para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado e multa, mantida, no mais, a sentença condenatória.

Sucessivamente, impetrou-se *habeas corpus* perante esta Corte, que não foi conhecido por meio de decisão assim fundamentada (e-STJ fls. 116-121):

> *Analisando a questão, verifica-se que esses foram os critérios observados pelo Tribunal a quo para fixar a pena imposta ao paciente (e-STJ fls. 43/48):*
>
> > *Na primeira fase da dosimetria, [...].*
> > *[...]*
> > *Assim, diante da incidência do concurso de agentes nesta fase processual, inexistindo recurso Ministerial, majora-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.*
> > *Na segunda fase da dosagem da reprimenda, foram compensadas a circunstância agravante da calamidade pública com a circunstância atenuante da menoridade relativa, permanecendo a pena no mesmo patamar. Contudo, de rigor o afastamento da circunstância agravante.*
> > *De fato, revejo meu posicionamento anterior diante das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e, inexistindo prova que o delito foi cometido em razão da pandemia, afasta-se a majorante e, presente a circunstância atenuante da menoridade a pena deve retornar ao patamar mínimo.*
> > *Na terceira fase da dosimetria da pena, em razão do princípio da non reformatio in pejus, empregada a majoração da pena base pelo concurso de agentes, incide, agora, apenas a majoração de*

Documento eletrônico VDA40629269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:31
Código de Controle do Documento: 3a7cb678-0fb9-41e3-9d93-123fdacb79c3

> *2/3 (um terço), referente ao emprego de arma de fogo, obtendo-se o quantum de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.*
> *Dado o reconhecimento da tentativa do delito em relação à vítima N. A. P. D., foi corretamente aplicada a diminuição de metade, obtendo-se a reprimenda de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 08 (oito) dias-multa.*
> *Por fim, em razão do concurso formal de infrações, sendo dois os patrimônios atingidos pela ação do agente, aplica-se a majoração de 1/6, sobre a mais grave das penas impostas, obtendo-se a reprimenda final de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.*

Ao assim decidir, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte superior, no sentido de que, havendo mais de uma causa de aumento, pode-se considerar como fundamento para exasperar a pena-base uma das majorantes não consideradas na terceira fase dosimétrica. Nesse sentido, confira-se:
[...]
E, quanto à fração de aumento da pena-base, ressalte-se que este Sodalício tem entendimento no sentido de que não há critério matemático definido para a exasperação da reprimenda na primeira-fase da dosimetria, devendo o magistrado fazê-lo com base na discricionariedade regrada e motivadamente.
No caso, a sanção basilar foi aumentada em 8 meses pela circunstância judicial desfavorável, ou seja, um aumento de 1/6 sobre a pena mínima cominada ao delito, o que não se revela desproporcional. Nesse sentido, confiram-se julgados deste Superior Tribunal:
[...]
Na segunda fase dosimétrica, ao contrário do que alegado na impetração, o Tribunal de origem afastou a agravante da calamidade pública, bem como considerou a presença da atenuante da menoridade relativa para retornar a reprimenda ao patamar mínimo.
Na terceira fase, foi considerada para o aumento da pena somente a majorante do emprego da arma de fogo, em razão do deslocamento da causa de aumento do concurso de agentes para a primeira fase.
[...]
Assim sendo, não há reparos a ser realizado na dosimetria da reprimenda.
Quanto ao regime prisional, colhe-se do acórdão atacado (e-STJ fls. 48/49):

> *Cabível a manutenção do regime fechado, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, § 2°, do referido diploma legal não são aplicáveis com rigidez pétrea. Na hipótese dos autos, o réu praticou crime grave com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, fato esse indicativo de periculosidade. Esta situação revela ousadia e temibilidade e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade do acusado, tudo a justificar a manutenção do regime fechado como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c. c. o artigo 59, ambos do Código Penal). Além disso, o apelante cometeu o crime ora em análise após a concessão de liberdade provisória nos autos 1501429-98.2021.8.26.0548 (fls. 29).*

Documento eletrônico VDA40629269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:31
Código de Controle do Documento: 3a7cb678-0fb9-41e3-9d93-123fdacb79c3

> *E nem se alegue ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Col. STF, e Súmula 440 do Col. STJ, pois os fatos concretos e, as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando.*
>
> *Do trecho transcrito, observa-se que a fixação do regime inicial fechado considerou a gravidade em concreto do delito, fundamento que, nos termos do reiterado entendimento adotado por esta Corte, é suficiente à determinação de sistema prisional mais gravoso.*
> *Assim, embora fixada a reprimenda em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, considera-se a presença de circunstâncias judiciais negativas, além de estar presente a gravidade concreta em que praticado o crime, mostrando-se viável o estabelecimento do modo inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal.*
> *No mesmo sentido, confiram-se:*
> *[...]*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.*

A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à possibilidade de consideração de uma das majorantes para aumentar a pena-base no crime de roubo, e à aplicação da fração de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial negativa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUNTEÇÃO DA PENA-BASE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*
> *I - A pena foi majorada apenas pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2°-A, I, do Código Penal), por ser a causa de aumento mais grave, conforme art. 68, parágrafo único, do Código Penal. A circunstância do concurso de agentes, por sua vez, foi utilizada para exasperar a pena-base.*
> *II - Não há ilegalidade flagrante, uma vez que, diante do reconhecimento de mais de uma causa de aumento previstas no mesmo tipo penal, é possível o deslocamento de uma delas para a primeira fase, a fim de majorar da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.408.118/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DO RÉU. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/6 PARA CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. QUANTUM PROPORCIONAL. SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. AGRAVANTE. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA40629269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:31
Código de Controle do Documento: 3a7cb678-0fb9-41e3-9d93-123fdacb79c3

> *3. Na primeira etapa do procedimento trifásico, a reprimenda do agravante, condenado por homicídio qualificado, foi aumentada 6 anos acima do mínimo legal pela valoração de três circunstâncias desfavoráveis, o que corresponde à exasperação de 2 anos (1/6 da pena-base) para cada vetorial, quantum considerado proporcional pela jurisprudência desta Corte Superior.*
> *4. No que tange à fração de aumento da pena na segunda fase da dosimetria (1/6), as instâncias ordinárias usaram um patamar compatível com a que orienta esta Corte de Justiça. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme em assinalar que, embora a legislação não haja estabelecido frações específicas para o aumento ou para a diminuição em decorrência das agravantes e das atenuantes, a fração de 1/6 mostra-se razoável e proporcional.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 862.190/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)*

Na segunda fase do cálculo da pena, o Tribunal de origem afastou a agravante da calamidade pública e reconheceu a incidência da atenuante da menoridade relativa.

Quanto ao regime, a fixação do modo fechado ocorreu com base nas circunstâncias da prática delitiva e na gravidade em concreto do crime, o que autoriza a fixação do modo mais gravoso para cumprimento da reprimenda, além de haver a presença de circunstância judicial negativa.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME CARCERÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MODO INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO EM RAZÃO DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. O Tribunal de origem alvitrou regime carcerário mais gravoso em razão da gravidade em concreto do delito, o que é permitido pela jurisprudência deste Sodalício. Precedentes.*
> *3. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
> *(AgRg no HC n. 812.939/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto

Documento eletrônico VDA40629269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:31
Código de Controle do Documento: 3a7cb678-0fb9-41e3-9d93-123fdacb79c3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0231570-0

AgRg no HC 759.088 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022933920218260548 21919392021

PAUTA: 12/03/2024 JULGADO: 12/03/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS ALEXANDRE MESSIAS SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE MESSIAS SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40626751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/03/2024 15:37:03
Código de Controle do Documento: C5AFBC22-54FE-4676-8D56-297A0521AC92